



Nova Lima, 26 de maio de 2015.

AO

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMNIST DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2015

DATA DE ABERTURA: 29/05/2015

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, empresa brasileira, estabelecida em Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **13.676.954/0001-60**, por seu procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da lei nº 8.666/93, no artigo 5º, inciso XXXIV, a letra “a” da Constituição Federal da República de 05 de outubro de 1988 e item 10.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2015, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, as quais requer sejam recebidas no efeito suspensivo, eis que presentes razões de interesse público, considerando-se o valor envolvido na licitação. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Esta instituição tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2015, objetivando a aquisição de VIATURAS TIPO UR (unidade de resgate tipo C) para ocorrências de atendimento pré-hospitalar, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência.



A empresa DC Heart interessada no certame, fez a aquisição do instrumento convocatório, todavia, após analisar as exigências do item 4 – ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL verificou claramente que alguns subitens que compõem a viatura, estão erroneamente direcionados para uma única marca/ modelo, proibindo as montadoras de veículos a ofertar junto às viaturas outros modelos de equipamentos que atendam integralmente as necessidades do Corpo de Bombeiro.

Sobre direcionamento, preliminarmente, convém deixar claro a essa ilustre Comissão que é de conhecimento da DC Heart, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto com intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por motivo, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico, assim, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossa Senhoria as razões que seguem:

O edital solicita para compor o item 04 – ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL o subitem 4.33 – Desfibrilador Externo automático ...” Uma bateria (peça única selada) recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 300 choques em energia máxima e 12 horas de monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca durante esse período... Cabo de ECG de 3 vias... cabo de conexão com no mínimo 120 cm de comprimento... Deverá permitir visualizações (própria) em LCD integrado... Traçado de ECG e Profundidade da RCP... Monitorização de ECG através de cabo de 3 vias porta infravermelho própria conexão para o sistema operacional “Windows XP” ou superior ...Deverá possuir tempo de carga para aplicação de choque de no máximo dez segundos para energia máxima com uma bateria/conjunto de pilhas novo totalmente carregado...”.

O conjunto da especificação destacada acima, em sua somatória, direciona o subitem 4.33 - Desfibrilador Externo automático (DEA), a **marca ZOLL**, uma vez que a esta marca é a única no mercado a atender todas as exigências, em 100% , ao mesmo tempo.

Ao compararmos as demais marcas existentes no mercado tais como: **marca Philips** (modelo FRx não possui tela e nem visualização para traçado de ECG e profundidade da RCP, modelo Fr2 e Fr2+ não mais comercializado no mercado brasileiro não possui visualização da profundidade da RCP e cabo de ECG 3 vias), **marca Schiller** (não possui bateria de 300 choques sem necessidade de troca, cabo de 3 vias e visualização da profundidade da RCP, porta infravermelho); **marca Cmos Drake** (modelo Life 400 Futura não possui bateria de 300 choques sem necessidade de troca e visualização da profundidade da RCP, porta infravermelho); **marca**



HeartSine (modelo Samaritan Pad não possui tela, visualização do traçado de ECG e da profundidade da RCP, bateria de 300 choques, porta infravermelho), marca **Instramed** (modelo ISIS não possui tela, visualização do traçado de ECG e profundidade da RCP, bateria de 300 choques sem necessidade de troca, porta infravermelha. Modelo ISIS PRO não possui visualização da profundidade da RCP, bateria de 300 choques sem necessidade de troca, porta infravermelha) **marca Medtronic** (modelo Lifepak 1000 não possui visualização da profundidade da RCP), constatamos que a marca que chegaria mais próximo as exigências editalícias, atenderia somente 90% as exigências editalícias, sendo a marca ZOLL a única a atender ao edital em 100%.

Destacamos que somente **FABRICANTE ZOLL** possui em seu portfólio, o equipamento com **a SOMATÁRIA** das características citadas acima.

Ressaltamos que o processo de especificação técnica deste lote consiste exatamente em estipular certas características e atributos técnicos onde apenas um produto pode atender à íntegra (100%) das exigências, o que leva ao tão citado **DIRECIONAMENTO**.

Tais afirmações podem ser comprovadas junto ao manual de operação registrado no site da ANVISA (www.anvisa.gov.br), ou através do site da própria fabricante ou até junto aos sites de representantes/parceiras da marca citada (ZOLL).

Conforme exposto, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, uma vez que Item 001 está limitado a uma única marca.

Onde o presente edital é regulado pela Lei 8.666/93, vale ressaltar que a adoção de termo de referência com direcionamento, fere os princípios básicos constitucionais, sendo que este pregão presencial deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Para melhor analisar a *quesito* posta à análise, cumpre articular os ensinamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca dos princípios norteadores da Licitação.

Deflui de expressa disposição contida na Lei das Licitações a submissão dos procedimentos licitatórios ao Princípio da Igualdade.



Assim, por força de lei, é vedada aos agentes públicos conduta que culmine por "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (art. 3º, § 1º, I – grifo acrescentado), ou mesmo que estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

É de extrema importância para a lisura da licitação pública, o Princípio da Igualdade que preceitua, segundo o preclaro Professor José dos Santos Carvalho Filho, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."* (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

Não pode o Poder Público limitar voluntariamente o número de licitantes e, conseqüentemente, limitar a possibilidade de adquirir produtos tecnicamente semelhantes e com preços melhores fazendo-se inserir no edital requisitos técnicos que não influenciam diretamente na funcionalidade inerente ao equipamento.

Assim, os requisitos técnicos em comento não podem se fazer inserir nas exigências mínimas para a aquisição de Cardioversor, uma vez que restringirão a concorrência a apenas um única fabricante (**ZOLL**). Inaplicável, também, a presunção de que estas características técnicas influenciarão, para melhor, a funcionalidade e resultados esperados do aparelho.

Como asseverado, caprichos que não afetam diretamente a operação a que se propõe o equipamento não podem ser considerados como válidos, não cabendo outra interpretação senão a de direcionamento indevido à uma marca específica.

Deve-se, ao traçar as especificações técnicas, procurar atingir o maior número de fabricantes possíveis, que disponibilizem equipamentos tecnicamente equivalentes, a fim de ver satisfeito o princípio da ampla concorrência, sendo este o mais primordial da licitação, que permite a aquisição pelo poder público do melhor produto pelo menor preço.

É neste sentido que têm se posicionado a jurisprudência sobre o tema. Vejamos:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME... 1. Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado. 2. Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilita concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado...” (TRF 1ª REGIÃO - REO 2002.35.00.014204-1/GO; REMESSA EX OFFICIO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 30/04/2007 DJ p.79 Data da Decisão: 19/03/2007 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EM PLANILHAS FORMULADAS EM FORMATO “.DOC” (“WORD”). ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS APRESENTADAS EM FORMATO “.XLS” (“EXCEL”). RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FUNDADA EM FORMALISMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO OFERECER A MELHOR PROPOSTA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93... 4. A realização de procedimento licitatório visando à aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objeto é abusiva, devendo ser afastada...”. (TRF 1ª REGIÃO - AGA 2008.01.00.019616-0/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 20/06/2008 e-DJF1 p.128 Data da Decisão: 28/05/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou



provimento ao agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto da Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) (grifo nosso)

Nesta linha, vale colacionar a análise da Dra. Ângela Brusamarello, no sentido de recomendar que: a) nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 15, § 7º, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93. (TCU. Decisão nº 130/2002 - Plenário. Processo nº TC-012.416/2001-3. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Brasília, 27 de fevereiro de 2002. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 08 mar. 2002)

Assim, recorre-se a esta via administrativa uma vez que conhecida a penosidade da via judicial que, espera-se, não seja futuramente a percorrida uma vez que reinará o conhecido bom senso dessa Comissão.

Face ao **exposto**, espera a impugnante mais uma vez, seja a presente manifestação acolhida e provida *in totum*, a fim de que se corrijam os vícios no instrumento convocatório, ora apontados nesta, publicando novo Edital, com alteração no descritivo técnico do subitem **4.33**, as quais permitam a participação das montadoras de viaturas com diversas outras marcas/ modelo do segmento, principalmente que indústrias nacionais possam indiretamente participar do processo contribuindo para o fomento do mercado nacional, atendendo ao decreto 7.767/12.

Nestes termos,

P. Deferimento.

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA
SELMA DOS SANTOS COSTA
CPF 034.477.306-09
PROCURADORA LEGAL